



## Acórdão

Processo nº 1051

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

Na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial da Huíla, mediante Querela do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> (fls 51 e ss.) foi pronunciado (fls. 64 e ss.), a ré [REDACTED], t.c.p. [REDACTED] solteira, de [REDACTED] [REDACTED] natural do Município de [REDACTED] província da [REDACTED], filha de [REDACTED] e de [REDACTED], residente na sua terra natal, casa s/n (fls 13) pela prática de um crime de **Homicídio Voluntário Simples, p. p. pelo artigo 349º do C.Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls 113 e ss.), foi, por acórdão de 20 de Outubro de 2016, (fls 117 e ss.), a acção julgada procedente e provada, sendo a ré condenada na pena de 16 anos de prisão maior, no pagamento de Kz 70 000,00 (setenta mil Kwanzas) de taxa de justiça e Kz.1.000 000,00 (um milhão de Kwanzas) de indemnização aos familiares da vítima.

Desta decisão interpôs recurso o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> (fls. 128), por imperativo legal, pedindo nas alegações que apresentou a reapreciação do decidido (fls. 131).

A ré, assistida por advogado, não conformada com a decisão condenatória, recorreu dela, pedindo nas alegações que apresentou que a conduta da recorrente seja enquadrada no crime de ofensas corporais p.e p. pelo artigo 370º do C. Penal e que atendendo ao seu débil estado de saúde se faça uso da faculdade de atenuação extraordinária do artigo 94º nº1 do C Penal, no essencial com os seguintes fundamentos:



Tribunal Supremo

Que a sentença não foi em função das provas produzidas durante a audiência de discussão e julgamento, mas sim em função do juízo já feito antes da produção da prova, na medida em que são apenas duas as declarantes que presenciaram os factos, no entanto as suas versões sobre a ocorrência são completamente divergentes pois a declarante [REDACTED] apesar de ter acompanhado a briga entre a ré e a vítima afirmou não ter visto, em momento algum, a mesma ré a pisar a barriga ou o baixo-ventre da vítima.

Que os responsáveis da saúde do Hospital de [REDACTED] agiram com negligência, pois, a vítima permaneceu mais de 24 horas sem ser assistida daí, que fica difícil aferir se a morte podia ser evitada caso a mesma tivesse sido assistida a tempo.

Que quanto às conclusões médico-forenses, os peritos afirmaram não terem verificado qualquer lesão ou escoriações externas que indicassem a agressão sofrida e que o rompimento dos ovários verificado podia ter sido causado por situações anteriores.

Que o crime de homicídio voluntário p. e p. pelo artigo 349º do C. Penal, exige dolo, em qualquer das suas formas, não se verificando no caso subjudice que tenha havido vontade de tirar a vida à infeliz, que por sinal sua amiga.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do MºPº, emitiu este o seu douto parecer nos seguintes termos (fls. 166): “ **Da leitura feita ao relatório de autópsia, se infere que a agressão a que a vítima foi sujeita constitui causa directa e necessária do resultado (morte).**

**Pelo órgão do corpo atingido, parece-nos não haver dúvida relativamente à intenção de matar e neste termo acompanhamos o acórdão recorrido.**

**Quanto à pena não repugna a aplicada.”**



Tribunal Supremo

Mostram-se colhidos os vistos legais.

**Decidindo.**

### **MATÉRIA DE FACTO**

O Tribunal recorrido deu como provado o seguinte:

No dia 13 de Dezembro de 2015, no período que vai das 17 h e 30 min às 18 horas, a ré em companhia da declarante [REDACTED] [REDACTED] dirigiram-se a uma lanchonete denominada [REDACTED], sita no bairro [REDACTED], município da [REDACTED] Província da [REDACTED], com objectivo de ali conviverem.

Chegados à referida lanchonete já ali se encontrava a cidadã [REDACTED] [REDACTED], vítima dos autos, à data dos factos amiga da ré, com quem já estivera em outro momento durante o fatídico dia.

A vítima tão logo viu a ré e a declarante [REDACTED] a chegar foi ao encontro destas, deu um abraço à ora ré e, seguidamente, pagou uma cerveja a cada uma delas e passaram a conviver.

Durante o convívio, a vítima ao ver a declarante [REDACTED] a dançar num estilo vulgarmente denominado “quadrado”, insultou-a, tratando-a de bruxa, no entanto, esta ignorou, fingindo que não tivesse ouvido nada

Seguidamente a vítima já embriagada e porque tinha chovido e se fazia acompanhar de duas crianças pediu à ré que a transportasse na sua motorizada para ir à busca de dinheiro, ao que esta respondeu que não tinha combustível suficiente.

Por esta recusa, a vítima chamou-a de bruxa. A ré não admitindo o tratamento que lhe foi dado desferiu contra a vítima três bofetadas na face e dois pontapés na região das costelas, ficando a mesma prostrada no solo. Acto contínuo pisou-lhe diversas vezes na região abdominal e do peito.



Tribunal Supremo

Dada a superioridade da ré e a violência da agressividade que imprimia contra a vítima, nenhum dos presentes foi capaz de impedi-la só parou quando se sentiu satisfeita e a vítima mal conseguia se defender dado a estado de embriaguez em que a mesma e encontrava.

Seguidamente, a ré retirou-se do local, deixando a vítima estatelada no solo, a contorcer-se com dores, sem se importar com os filhos menores que a infeliz levava.

Nisto, [REDACTED], declarante dos autos, empregada da lanchonete onde a ré e a vítima conviviam, com o auxílio de uma vizinha levaram a vítima para sua casa e como continuava a queixar-se de dores foi levada para o Centro de Saúde Municipal do [REDACTED], onde ficou internada, vindo a falecer às 00.00 horas do dia seguinte, isto é, a 14 de Dezembro de 2015.

O Relatório de autópsia junto aos autos refere que a vítima faleceu em consequência de choque e hipovolêmico provocado por lesões traumáticas abdominais (fls. 41 a 43).

### **APRECIÇÃO DOS FACTOS**

A ré, em todas as fases do processo, vem negando a autoria dos factos que lhe são imputados e nas suas alegações de recurso reafirmou ser inocente, pondo em causa toda a prova produzida ao longo do julgamento, inclusive as declarações da testemunha [REDACTED] (fls.6) e da declarante [REDACTED] (fls. 8) que quer em sede de instrução preparatória, como na audiência de discussão e julgamento, unanimemente, asseveraram ter a ré pisado a desditosa no abdómen e peito, mesmo sabendo esta do débil estado físico daquela por embriaguez.

Ora, o relatório de autópsia junto aos autos (fls. 41 a 43) aponta como causa da morte da desditosa, o choque hipovolêmico, resultante das lesões traumáticas abdominais.



Tribunal Supremo

Este dado coincide exactamente com as afirmações da testemunha e da declarante, acima referidas, não havendo, por isso, dúvidas da ré ter pisado a vítima no abdómen, que foi causa directa e necessária da sua morte, no que bem andou o tribunal da causa, pelo enquadramento jurídico-penal operado.

### **SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL**

Com o comportamento assumido cometeu a ré um crime de **Homicídio Voluntário Simples p. e p. pelo artigo 349º do C. Penal.**

### **MEDIDA DA PENA**

O crime cometido é punível com pena abstrata de 16 a 20 anos de prisão maior.

Não foram enumeradas circunstâncias agravantes.

Atenuam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias: 1ª (bom comportamento anterior), 9ª (confissão parcial) e 23ª (modesta condição socio económica e encargos familiares, constituídos por três filhos menores), todas do artigo 39º do Código Penal.

**Nestes termos: Acordam os desta Câmara em confirmar a decisão recorrida.**

**Luanda, aos 15 de Fevereiro de 2018**

**Domingos Mesquita**

**Norberto Sodré João**

**José Alfredo**